Processo n.º 1709/2022/VQ

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º-O regime excecional consagrado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º17/2020, de 23/04, foi revogado expressamente pela norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º62-A/2020, de 03/09 com efeitos a partir de 04-09-2020, pelo que, com a revogação da norma do indicado artigo 3.º passa a aplicar-se, novamente, o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º17/2018, de 08/03;

2º Resulta do preâmbulo do Decreto-Lei n.º62-A/2020, de 03/09 que "O Governo entende que a solução prevista no Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, que permitia, em caso de cancelamento ou não realização da viagem por motivos associados à pandemia da doença COVID-19, a emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado pelo viajante ou o reagendamento da viagem, se afigurava como verdadeiramente excecional e se destinava a responder a um contexto específico de cancelamento massivo de viagens junto das agências, o qual não se verifica no momento presente.

*3º- Assim, **sem prejuízo dos vales já emitidos e das viagens entretanto reagendadas ao abrigo do regime excecional e temporário**, importa reajustar o regime jurídico das viagens organizadas.» [negrito e sublinhado nossos]*

4º-A revogação da norma do artigo 3.º não se aplica às situações em que haja sido emitido um vale ou a viagem tenha sido reagendada, ambos ao abrigo do regime excecional, sendo que todas as outras situações, como sucede no presente caso, incluindo as referentes a viagens com data de realização prevista para antes de 30-09-2020, para as quais não foi emitido vale ou realizado qualquer reagendamento ao abrigo do regime excecional, passam a ser reguladas pelo regime geral e, como tal, o consumidor pode exigir o reembolso integral do valor pago.

I- Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo a devolução do montante de €435,00 (quatrocentos e trinta e cinco euros) pago por conta do contrato cuja viagem de finalistas foi cancelada por causa da pandemia causada pela doença do Covid-19.

1.2. Os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do reclamante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, e consistem, em suma, na condenação da reclamada no reembolso da quantia de €435,00 (quatrocentos e trinta e cinco euros).

1.3. A reclamada não interveio na fase arbitral deste processo, não tendo apresentado contestação escrita ou oral, não esteve representada, ou fez-se representar.

*

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

Nos termos do indicado artigo a reclamada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A audiência arbitral realizou-se no dia 06-12-2022, pelas 12:30 com a presença do reclamante e na ausência da reclamada, que devidamente notificada para comparecer, não esteve presente, razão pela qual não foi possível promover a tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do regulamento do TRIAVE.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

II- Objeto do litígio

O objeto do litígio centra-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito que se arroga titular de lhe ser paga a quantia de €435,00 (quatrocentos e trinta e cinco euros) por conta do contrato cuja viagem de finalistas foi cancelada por causa da pandemia causada pela doença do Covid-19.

III- Saneador

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e, ou, acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos provados e não provados

Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

a) As partes celebraram um contrato de viagem organizada com destino a - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 7 e 8** junto com a reclamação inicial e aqui dado por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e com base nas declarações do reclamante;

b) O reclamante pagou a quantia de €435,00 (quatrocentos e trinta e cinco euros) - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 3** junto com a reclamação inicial e aqui dado por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;

c) A reclamada emitiu um documento com a indicação da quantia paga pelo reclamante - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 7 e 8** junto com a reclamação inicial e aqui dado por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e com base nas declarações do reclamante;

d) A viagem não se realizou por causa da pandemia decorrente da doença Covid-19 - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 6** e com base nas declarações do reclamante;

e) A reclamada propôs ao reclamante a emissão de um voucher - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 6** e aqui dado por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e nas declarações do reclamante;

f) O reclamante recusou a emissão de voucher, rescindiu o contrato de viagem e reclamou o reembolso integral da quantia de €435,00 - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** e aqui dado por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;

g) A reclamada não reembolsou o reclamante da quantia de €435,00- facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante.

4.2 Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

V- Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante e à inexistência de pronuncia da reclamada, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, cumpre asseverar, em primeiro lugar, que o Tribunal tomou em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV nos termos da qual a não comparência de uma das partes (no caso a reclamada) à audiência de julgamento arbitral determina o prosseguimento do processo, devendo ser proferida sentença com base na prova que tenha sida apresentada ao Tribunal.

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º, nº.1 e 607º, nºs. 2 a 4, do Cód de Proc. Civil, na

redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607, nº.5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerça a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos e nas declarações do reclamante.

Ponderou o Tribunal a ausência de quaisquer meios de prova apresentados pela reclamada em que esta pudesse de algum modo ancorar a sua tese, sobretudo, que contrariasse ou pusesse em dúvida a devolução ao reclamante do valor por este pago.

POSTO ISTO,

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção no teor da reclamação apresentada pelo reclamante, nos documentos por este juntos e não impugnados pela reclamada, não tendo o tribunal descortinado qualquer sinal de falsidade no teor da sua reclamação e/ou de contradição entre os documentos juntos pelo reclamante e o depoimento por si prestado que se revelou sério, credível e cujo discurso se apresentou lógico em termos cronológicos e factuais levando a que este Tribunal o considerasse válido para efeitos de prova.

Deste modo o reclamante cumpriu o ónus da prova que se encontra consagrado no artigo 342.º/1, do Código Civil, quanto os factos constitutivos do direito a ser reembolsado integralmente da quantia de €435,00.

Não se poderá deixar de dizer que decorre do artigo 33.º/2 da LAV que a ausência de contestação não tem como consequência a aceitação das alegações do reclamante, contudo também não é menos verdade que este tribunal arbitral é livre de apreciar a conduta da reclamada que, neste caso, optou por não comparecer na fase arbitral deste processo, não contestando ou impugnado o teor da reclamação apresentada e dos documentos juntos.

Não tendo a reclamada intervindo na fase arbitral deste processo, designadamente fazendo a prova que a viagem não se realizou por facto que não lhe é imputável, este tribunal arbitral concluiu, assim, que a reclamada não cumpriu o ónus da prova previsto no artigo 342.º/1, do Código Civil.

VI- Da fundamentação de Direito

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se o reclamante tinha direito a rescindir o contrato de viagem celebrado com a reclamada e, consequentemente, ao reembolso integral do pagamento efetuado à mesma por conta do referido contrato.

O regime excecional consagrado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º17/2020, de 23 de abril, foi revogado expressamente pela norma do artigo 6º do Decreto-Lei nº62-A/2020, de 03/09, com efeitos a partir de 4 de setembro de 2020.

Neste sentido destaca-se o que resulta do Preâmbulo do mencionado Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro, que reza nos seguintes termos:

«O Governo entende que a solução prevista no Decreto-Lei n.º 17/2020, de 23 de abril, que permitia, em caso de cancelamento ou não realização da viagem por motivos associados à pandemia da doença COVID-19, a emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado pelo viajante ou o reagendamento da viagem, se afigurava como verdadeiramente excecional e se destinava a responder a um contexto específico de cancelamento massivo de viagens junto das agências, o qual não se verifica no momento presente.

*Assim, **sem prejuízo dos vales já emitidos e das viagens entretanto reagendadas ao abrigo do regime excecional e temporário**, importa reajustar o regime jurídico das viagens organizadas.» [negrito e sublinhado nossos]*

Assim, com a revogação da norma do artigo 3.º passou a aplicar-se, novamente, o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º17/2018, de 08/03.

Contudo, sempre se dirá que a revogação da norma do artigo 3.º não se aplica às situações em que haja sido emitido um vale ou a viagem tenha sido reagendada, ambos ao abrigo do regime excecional, sendo que todas as outras situações, como sucede no presente caso, incluindo as referentes a viagens com data de realização prevista para antes de 30-09-2020, para as quais não foi emitido vale ou realizado qualquer reagendamento ao abrigo do regime excecional, passam a ser reguladas pelo regime geral e, como tal, o consumidor pode exigir o reembolso integral do valor pago.

A este respeito o Decreto-Lei n.º17/2018, de 08/03, que consagra o regime jurídico de acesso e de exercício da atividade das agências de viagem e turismo, dispõe no n .º 4 do seu artigo 25.º, sob a epígrafe *"Rescisão do contrato de viagem organizada pelo viajante" que:*

"O viajante tem direito a rescindir o contrato de viagem antes do início da mesma sem pagar qualquer taxa de rescisão, caso se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excecionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte dos passageiros para o destino;

Acrescentando o n.º 5 do mesmo artigo que "A rescisão do contrato de viagem nos termos do número anterior confere ao viajante o direito ao reembolso integral dos pagamentos efetuados, sem direito a indemnização adicional, sendo a agência de viagens e turismo organizadora responsável por esse reembolso.".

Tendo resultado provado para este tribunal que a viagem agendada inicialmente para março de 2020, com destino a , não se realizou por causa da pandemia causada pela doença da Covid-19 e, ainda, que até ao final do mês de setembro de 2020 continuou a não ser possível o reagendamento da viagem pela mesma razão, o reclamante tem direito a resolver o contrato de viagem, como

efetivamente fez, e o direito a ser reembolsado integralmente pela reclamada do pagamento efetuado.

Posto isto conclui este Tribunal pela procedência da ação arbitral, por provada, e, desse modo, pela condenação da reclamada a reembolsar o reclamante pela quantia paga, no caso €435,00, por conta do contrato de viagem celebrado entre ambos.

VII- Decisão

Assim, em face do exposto, julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral e, consequentemente, condeno a reclamada a reembolsar o reclamante na quantia de €435,00 (quatrocentos e trinta e cinco euros).

O valor do processo fixa-se em €435,00 (quatrocentos e trinta e cinco euros), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 13 de dezembro de 2022

A Juiz-Árbitro,

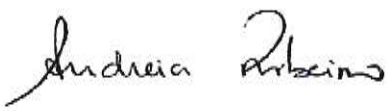

(Andreia Ribeiro)